

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 -
FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

FAX NP 231-1518

PROCESSO CEE N°:63/94 - Ap. Prot. n° 2.893/0603/93 - 3ª DE, Capital
INTERESSADA: Vanessa Rubim
ASSUNTO : Recurso Avaliação final
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE N° 482/94 - CESG - APROVADO EM 13-07-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Srª Rosely Lucas Rubim, inconformada com a retenção de sua filha, Vanessa Rubim, na 3ª série do curso de 2º grau do Colégio Salesiano "Santa Teresinha", entrou com pedido de reconsideração junto à escola, em vista de seu indeferimento, interpôs recurso a 3ª DE desta Capital. Este recurso também foi indeferido, o que levou o Sr. Ambrósio Rubim, pai da aluna, à apelação junto ao CEE, através de Recurso fundamentado nos termos do artigo 6º da Deliberação CEE n° 03/91.

A titular da 3ª Delegacia acolheu o recurso e processou o seu encaminhamento ao CEE/SP com o seguinte despacho:

"Considerando a interposição de Recurso junto ao Egrégio Conselho Estadual de Educação pelo pai responsável da aluna Vanessa Rubim, e, em virtude da apresentação de novas informações (juntada de documentos) ter esta Delegacia de Ensino detectado a ocorrência de fatos novos que lhe fogem à competência para uma reavaliação, encaminhe-se o presente expediente ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para o que couber".

O fato novo, a que se refere a titular da 3ª DE da Capital, foi a aprovação de Vanessa Rubim no vestibular ao Curso de Direito da FMU-FIAM, devendo a matrícula ter sido efetuada nos dias 24 e 26 de janeiro passado.

Os autos foram analisados pela CLN deste Colegiado, que não constatou ilegalidade no processo de avaliação do Colégio Salesiano "Santa Teresinha"; paralelamente, seu relator mencionou que "a aluna tem sérias dificuldades no componente curricular Química" e entendeu ser pertinente o encaminhamento a CESG para apreciação, quanto ao mérito pedagógico, considerando o seguinte:

"Para alguém que se propõe cursar Direito, tendo já obtido aprovação no vestibular, que conseqüências terá a retenção na disciplina em questão?"

1.2 APRECIÇÃO

Ao analisar os autos, a CLN não constatou ilegalidade no processo de ensino e avaliação conduzido pelo Colégio Salesiano "Santa Teresinha", embora questione o fato da aluna ter sido retida em Química, considerando que sua aspiração seja cursar Direito, em cujo vestibular da FMU-FIAM já foi aprovada.

Apesar do Processo, nessa fase, encontrar-se quase finalizado, a apreciação de seu mérito demanda várias considerações que, inclusive, se reportam a evidências preliminares e parcialmente analisadas.

1.2.1 A Lei Federal nº 5.692/71 atribui aos estabelecimentos de ensino a competência, nos termos regimentais, para avaliar o rendimento escolar de seus alunos. A interferência na autonomia da escola por parte das instâncias superiores só ocorre caso seja constatada qualquer irregularidade na avaliação do aluno. De acordo com a Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92, entende-se por irregularidade o desrespeito à legislação e a atitude discriminatória em relação ao aluno. Acolhem-se, também, recursos, quando o aluno retido apresenta condições de superar a defasagem de aprendizagem na etapa seguinte, a partir de evidências de que seu desempenho global é satisfatório.

1.2.2 Os Supervisores de Ensino designados pelo Delegado manifestaram-se contrários ao recurso interposto por D. Rosely Lucas Rubim, tendo em vista que não havia evidência de descumprimento de qualquer norma regimental ou mesmo de um desempenho global satisfatório por parte da aluna. Os Supervisores concluíram que a aluna "demonstra não ter atingido os objetivos propostos para a série".

1.2.3 Toda a questão pode ser resumida na tese do desempenho global. Fazendo uso de um falso argumento, o recurso apresentado pelo pai de Vanessa Rubim, junto ao Conselho Estadual de Educação, afirma que a aluna foi reprovada "por 1,2 ponto em Química", matéria desnecessária ao Curso de Direito que ela pretende cursar. Observem-se, contudo, os documentos de avaliação apresentados pela escola, bem como seu regimento interno. Neste, afirma-se compromisso pedagógico voltado para a

aprendizagem e não para a retenção. Inclusive a escola atribui-se o mérito de ter um total médio de 97,16% de aprovação em suas séries. A retenção é, regimental e concretamente, uma exceção. Paralelamente, os documentos de avaliação revelam que o rendimento da aluna não foi insuficiente apenas em Química. Seu boletim reflete um desempenho sofrível em Português, Técnicas de Redação, Física e Matemática, o que implicaria sua reprovação imediata e de fato, logo após o último bimestre, não tivesse o Conselho de Classe e de Série da escola permitido a oportunidade de recuperação (o limite é de três disciplinas). Após a recuperação, mais uma vez a aluna foi favorecida, na matéria de Física, cuja nota foi acrescida de 0,5 ponto para que atingisse a média necessária a promoção. O mesmo Conselho afirmou que, no decorrer do ano letivo, a aluna não demonstrou interesse nas atividades propostas pelos professores em sala de aula ou durante as aulas de reforço e recuperação, das quais não participou.

1.2.4 A Lei nº 5.692/71 afirma em seu artigo 14, parágrafo 1º que "na avaliação do aproveitamento, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final..." Pelo quadro geral e anual de aprendizagem de Vanessa Rubim, infere-se que foi em respeito ao espírito dessa lei que os Conselhos de Série e Classe decidiram-se pela reprovação da aluna, e não pela quantidade de 1,2 ponto em Química. Por perceberem a isenção da escola, os Supervisores ratificaram sua decisão, negando acolhimento ao primeiro recurso.

1.2.5 A segunda parte da argumentação do recurso ao CEE diz respeito à continuidade dos estudos em nível superior.

O artigo 21 da Lei 5.692/71 dispõe que o ensino de 2º grau destina-se a formação integral do adolescente. Em nenhum adendo legal pode encontrar afirmação que sustentasse ser o objetivo do curso de 2º grau o ingresso no curso de 3º grau. Por outro lado, a lei impõe que só pode ingressar no curso superior o aluno que tiver concluído o curso de 2º grau. A clareza dessas teses, sua relação lógica, precisa, não admite dupla interpretação, nem sofisma, como cria o recurso em análise. Não é o fato de ter ingressado em qualquer curso superior, de qualquer ramo do conhecimento, que define ou decide a aprovação de um aluno, nesta ou naquela matéria do curso de 2º grau. Seria reverter a lógica, antepondo-se o efeito a causa, buscando-se justificar o descumprimento da lei, ou seu uso excepcional, através de um falso argumento, alheio à matéria em questão. Nenhuma escolha profissional individual é mais soberana que o dever comum e social de cumprir a deliberação basilar do Conselho Federal de Educação: Química é matéria do Núcleo Comum, assim como Língua Portuguesa, História ou Matemática. Os fundamentos do curso de 2º grau não devem sofrer interferência de um concurso vestibular. Inclusive a baixa qualidade de muitos cursos superiores não lhes atribui competência para definir os próprios critérios como mais operantes que os da escola média. O vestibular é um dispositivo de classificação para distribuição de vagas. Não retroage sobre uma medida justa, legal e anterior.

1.2.6 Deve preocupar-nos o uso do poder de agir em caráter de excepcionalidade, que é conferido a este Conselho. Esse poder deve ser prudente, democrático, justo e conseqüente. É sobretudo cioso da qualidade de ensino do Estado de São Paulo. Talvez haja centenas de alunos retidos em 3^{as}. séries de 2º grau, especialmente em colégios de boa formação, com condições de serem aprovados em concursos vestibulares pouco concorridos ou até mesmo em provas altamente competitivas. Essa exceção poderia levar à apelação desordenada junto ao CEE, de tal modo que a excepcionalidade poderia ser convertida em norma. Não compete ao Concurso Vestibular nem ao curso superior determinar, enfatizamos, aprovações além de sua esfera de atuação e de seus próprios objetivos. Aliás, os objetivos de cada instância não podem ser confundidos nem permutados.

1.2.7 Lembramos que, por não haver argüição de ilegalidade, conforme dispõe o artigo 69 da Deliberação CEE n° 03/91, não caberia a esse caso sequer recurso direcionado ao Conselho Estadual de Educação. Quanto ao tratamento excepcional que é requerido pelo Sr. Ambrósio Rubim a sua filha, em vista de aprovação no vestibular para o Curso de Direito na FMU, reafirmamos a obrigatoriedade do cumprimento dos currículos plenos, a que pertence, entre outras, a disciplina de Química, conforme a Lei Federal 5.692/71 e a Resolução CFE n° 06/86.

Salientamos que o citado "prejuízo emocional ocasionado pelo Colégio Salesiano 'Santa Terezinha' agravado pela demora do Conselho, que poderá acarretar danos irreparáveis à adolescente", tal prejuízo poderia ter sido menor se houvesse por parte dos interessados a consciência do valor

da lei, de seu caráter coletivo e superior, aliado à consciência de que o conhecimento é uma realidade integral e integrativa, e de que sua delimitação equivale a um empobrecimento humano irreparável.

2. CONCLUSÃO

& vista do exposto, indefere-se o recurso interposto pelo pai da aluna, Sr. Ambrósio Rubim, mantendo-se a retenção de Vanessa Rubim na 3B série do 2º grau, em 1993, no Colégio Salesiano "Santa Teresinha", 3ª DE, DRECAP-1.

São Paulo, 30 de junho de 1994.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 06 de julho de 1994.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Cardoso Palma Filho votou contrariamente.

As Conselheiras: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Elba Siqueira de Sá Barretto declararam-se impedidas de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de julho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente

Pedido de Revisão

Nos termos do artigo 39 na Deliberação CEE n° 25/82, o Conselheiro Agnelo José de Castro Moura pediu revisão do presente Parecer.

Submetido um novo Parecer ao pleno no dia 28-09-94, este foi rejeitado, tornando-se, então, sua Declaração de Voto.

O Conselheiro José Mário Pires Azanha declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão, Maria Cristina Ferreira de Camargo, Pedro Salomão José Kassab, Marilena Rissutto, Raphaela Carozzo Scardua, Maria Bacchetto, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Henrique Gambá, Nicolau Tortamano, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Nacim Walter Chieco votaram contrariamente.

Os Conselheiros Roberto Moreira, Mário Ney Ribeiro Daher, Eliana Asche, João Gualberto de Carvalho Meneses, Yugo Okida, Benedito Olegário Resende de Sá e Agnelo José de Castro Moura votaram favoravelmente.

Sala Carlos Pasquale, em 28 de setembro de 1994.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Sra Rosely Lucas Rubim, inconformada com a retenção de sua filha, Vanessa Rubim, em 1993, na 3ª série do 2º grau do Colégio Salesiano "Santa Teresinha", entrou com pedido de reconsideração junto a escola; em vista de seu indeferimento, interpôs recurso junto à 3ª DE desta Capital. Este recurso também foi indeferido, o que levou o Sr. Ambrósio Rubim, pai da aluna, a recorrer ao CEE, através de recurso fundamentado nos termos do artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91.

A titular da 3ª Delegacia acolheu o recurso e processou o seu envio ao CEE/SP, com o seguinte despacho:

"Considerando a interposição de Recurso junto ao Egrégio Conselho Estadual de Educação pelo pai responsável da aluna Vanessa Rubim, e, em virtude da apresentação de novas informações (juntada de documentos) ter esta Delegacia de Ensino detectado a ocorrência de fatos novos que lhe fogem a competência para uma reavaliação, encaminhe-se o presente expediente ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para o que couber".

O fato novo, a que se refere a titular da 3ª DE da Capital, foi a aprovação de Vanessa Rubim no vestibular ao Curso de Direito da FMU-FIAM, devendo a matrícula ter sido efetuada nos dias 24 e 26 de janeiro passado.

Os autos foram analisados pela CLN deste Colegiado, que não constatou ilegalidade no processo de avaliação do Colégio Salesiano "Santa Teresinha"; paralelamente, seu relator mencionou que "a aluna tem sérias dificuldades no componente curricular Química" e entendeu ser pertinente o encaminhamento à CEEG para apreciação, quanto ao mérito pedagógico, considerando o seguinte:

"Para alguém que se propõe a cursar Direito, tendo já obtido aprovação no vestibular, que conseqüências terá a retenção na disciplina em questão?"

Este Colegiado tem assumido postura de descentralizar as decisões, levando-as para níveis pedagógico-administrativos cada vez mais próximos das escolas, por serem eles mais ágeis para identificar o cerne de cada situação mais específica, e, conseqüentemente, encaminhar sua solução.

Contudo, ao descentralizar atribuições e competências, há também que se ter sempre garantia de unidade de princípios e ações.

Tem sido consensual, neste Colegiado, a decisão de se respeitar a autonomia das escolas, acolhendo recursos, quando se verifica desrespeito à legislação, quando se comprovam atitudes discriminatórias em relação ao aluno, ou, mais recentemente, quando, mesmo retido, o aluno apresenta condições de superar a defasagem de aprendizagem na etapa seguinte, a partir de evidências de seu desempenho global satisfatório".

é necessária a conscientização de que o trabalho escolar é essencialmente dinâmico, exigindo constante análise, avaliação e replanejamento, há que se ter uma visão global do aproveitamento escolar, que deve ser obtida não pela ação individual de um professor, mas por um Colegiado, ação esta a ser acompanhada de perto pela supervisão da escola .

No presente processo, se analisarmos o desempenho da aluna Vanessa Rubim, durante todo o período letivo de 1993, verificaremos, sem sombra de dúvidas, que o seu desempenho global demonstra total capacidade de recuperação. Entendo que, no presente caso, falhou o Conselho de Classe, a direção da Escola, como também a supervisão de ensino, que de forma pouco convincente opina pela manutenção da aluna na 3ª série do 2º grau. Limita-se a transcrever as notas obtidas na disciplina Química, sem analisar o desempenho global do aluno em todas as disciplinas, em total desacordo com a Indicação CEE 02/91. Por outro lado, a referida supervisão deixa de analisar a classe como um todo na disciplina objeto de sua retenção. Creio que tal diagnóstico está a demonstrar mais um problema docente que discente, dada a dificuldade coletiva na matéria.

Não é preocupação da Indicação CEE 02/91 discutir a avaliação em todos os aspectos de sua complexidade, "é, antes, garantir, através de normas

operacionais, certa unidade de procedimento que assegure o direito do aluno de ter uma avaliação final que reflita o mais fielmente possível seu desempenho global e, se for o caso, ter seu recurso contra esse resultado, analisado em instância administrativa mais próxima, é também mais um passo no sentido de procurar uma ampla e profunda discussão sobre avaliação do aluno no sistema estadual de ensino".

Em que pese às premissas estabelecidas na citada Indicação, vejo constantemente as mesmas serem descumpridas ou, se cumpridas, sempre em detrimento do aluno, este, sempre o maior prejudicado.

Em vista de constantes descumprimentos da norma acima referida, passo a analisar o presente caso também à luz do artigo 21 da Lei Federal 5.540/68 que fixou normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, segundo o qual "O concurso vestibular, referido na letra "a" do artigo 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do 2º grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores".

Este é o texto da Lei, pelo qual os candidatos demonstram sua aptidão intelectual.

Se verificarmos o § 1º do artigo 1º da Resolução CEE nº 06/86, para efeito da obrigatoriedade atribuída ao Núcleo Comum, considerar-se-á, além de Matemática:

- a) em Português - Língua e Literatura;
- b) em Estudos Sociais Geografia, História e Organização Social e Política do Brasil;
- c) em Ciências - Ciências Físicas e Biológicas.

Portanto, sem entrar no mérito dos vestibulares aplicados aos pretendentes do Curso Superior, certo é que estas são as matérias necessariamente aplicadas no vestibular. Pelo resultado do exame a que foi submetida a aluna Vanessa Rubim, esta demonstrou aptidão suficiente que caracteriza a superação da defasagem de aprendizagem.

Se conjugarmos as disposições da Indicação CEE nº 02/91, combinada com o artigo 21 da Lei Federal 5.540/68 e os ensinamentos da Deliberação CEE nº 18/86, entendo que ao presente caso aplica-se o princípio da recuperação implícita.

Tal entendimento não deve ser aplicado indistintamente aos alunos que tentam utilizar a aprovação em vestibulares para objetivar sua promoção ao curso superior quando graves deficiências educacionais permeiem os recursos junto ao CEE. Entretanto, sempre que casos gritantes como este se apresentem ao Colegiado, entendo que a utilização dos princípios acima transcritos devam ser objetivo de reconhecimento de promoção para a aluna.

Em face do exposto, defere-se o recurso interposto pela Sr. a Rosely Lucas Rubim, mãe da aluna Vanessa Rubim, para considerá-la promovida na 3ª série do 2º grau, em 1993, no Colégio Salesiano "Santa Teresinha", 3ª DE, DRECAP-1.

São Paulo, 10 de agosto de 1994

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura